

## PARECER

### **DO PROCEDIMENTO:**

Procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021. Objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de construção de Academia de Saúde na sede do Município.

### **OBJETIVO DA ANÁLISE:**

Pela legalidade e legitimidade do certame.

## **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de preços nº 008/2021, objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de construção de Academia de Saúde na sede do Município, conforme solicitação devidamente especificada e discriminada, cujo pagamento será efetuado com recursos próprios do Município.

Neste sentido, formado o processo, para atender as necessidades do Município, devidamente autorizado pela autoridade competente, cujo valor da despesa foi estimado e definido sua modalidade e em seguida a Comissão Permanente de Licitação, conforme dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, procedeu com a elaboração do Edital da TOMADA DE PREÇOS de acordo com o que dispõe o art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e solicitou desta Assessoria Jurídica a análise e parecer do Edital e seus anexos, o qual opinamos pela sua aprovação e em seguida, procedeu-se com a divulgação do aviso de licitação nos meios dispostos no art. 21 da Lei 8.666/93 estendendo-se a todos os interessados na forma da lei.

Concluído o julgamento da licitação, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

## **SESSÃO PÚBLICA**

De acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 008/2021, a data de abertura dos envelopes foi marcada para o dia 26 de junho de 2021 às 10:00 horas. Na data mencionada, compareceram os licitantes: RUBEM JOSE AREIAS DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 13.793.356/0001-71; I O S EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 19.541.608/0001-51; M CARDOSO SOBRINHO - EPP, inscrita no CNPJ: 33.921.097/0001-24; E5 CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ: 20.744.068/0001-92; RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no

CNPJ: 37.382.431/0001-70;BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 05.791.171/0001-08; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 31.457.905/0001-19 e JRB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP - ME, inscrita no CNPJ: 07.967.959/0001-40. A comissão deu início abrindo o envelope contendo a habitação dos proponentes, sendo habilitadas apenas as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, RUBEM JOSE AREIAS DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 13.793.356/0001-71 e RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A comissão então abriu prazo recursal, e não havendo apresentação de recursos, convocou as empresas para a abertura dos envelopes contendo as proposta de preços, sendo declarada vencedora a proponente RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA conforme consta nas atas das sessões acostados aos autos deste processo. A comissão adjudicou o objeto em favor da empresa vencedora tendo em vista não haver nenhum manifesto de interposição de recursos quando ao resultado do julgamento da comissão. A comissão, encerrando os atos internos do procedimento licitatório, realizou relatório do processo, sugerindo a autoridade competente, a homologação do objeto da mencionada Tomada de Preços à empresa vencedora.

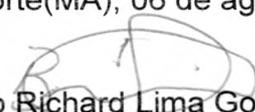
## CONCLUSÃO

Da análise dos autos do processo em tela, verificou-se que ac Comissão Permanente de Licitação ao realizar o procedimento licitatório, optou pela modalidade Tomada de Preços, em atendimento a Lei Federal nº 8.666/93. Destarte foi formalizado o processo de acordo com o que determina o art. 38, da mencionada Lei Federal e sua realização conforme os ditames do art. 41 do mesmo diploma legal. Quanto à análise da documentação e julgamento da proposta apresentada, constata-se que a CPL atendeu aos dispositivos previstos já conhecidos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Como conclusão de todo o exposto e comprovado à sociedade que o procedimento em exame obedeceu ao disposto na legislação aplicável à espécie, opinamos pela integral legalidade e legitimidade do processo examinado

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Capinzal do Norte(MA), 06 de agosto de 2021.

  
Breno Richard Lima Gomes  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 19.939